

Processo nº:	0264013-70.2010.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA EMPRESARIAL Processo nº: 0264013-70.2010.8.19.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou Ação Civil Pública em face de FAST SHOP COMERCIAL LTDA., alegando, em síntese, como causa de pedir, que o réu vem oferecendo aos seus consumidores a possibilidade de troca dos produtos no prazo de 07 (sete) dias corridos, contados a partir da emissão da nota fiscal e decorrido esse prazo, somente poderá o consumidor procurar a assistência técnica credenciada, desonerando-se da sua responsabilidade legal ao recusar-se a receber o produto defeituoso dentro do prazo legal. Alega a abusividade da prática, que se encontra em desconformidade com o previsto no Código de Defesa do Consumidor, assim como pela Lei Civil e, também, na Constituição da República, considerando a responsabilidade objetiva e solidária a qual está sujeita a ré. Requer, liminarmente seja determinado à ré, em caso de produto viciado, dentro do prazo legal exposto no artigo 26 do CDC, sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no artigo 18, § 1º do mesmo diploma legal, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00. Ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar deferida e condenar a ré, na hipótese de produto viciado, dentro do prazo legal exposto no artigo 26 do CDC, a sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no artigo 18, § 1º do mesmo diploma legal, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00; efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo legal de 90 dias (art. 26 II do CDC), uma vez que comercializa produtos essenciais (art. 18 § 3º do CDC), sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00; indenizar de forma mais ampla e completa possível os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, na forma do artigo 6º, VI, do CDC; reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00, corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados mencionado no artigo 13 da Lei 7347/85. A inicial veio acompanhada do inquérito civil registrado sob o nº. 929/2008, contendo as fls. 02/58. Às fls. 17/19, deferimento da liminar postulada, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento pela ré, consoante fls. 88/97, ao qual foi negado seguimento, consoante as decisões monocráticas e Acórdão acostados às fls. 148/151, constando ainda interposição de Recurso Especial, conforme fls. 152. Regularmente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 29/44, acompanhada dos documentos de fls. 72/83, alegando o equívoco interpretativo do Ministério Público, uma vez que a informação de 'troca nos 7 dias do produto na loja' lançada na nota fiscal representa verdadeiro benefício (plus) ao consumidor, porque no 'pós compra' exime o cliente do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 18 do CDC de 30 (trinta) dias para o saneamento do vício do produto, como condição preliminar às possibilidades oferecidas (troca de produto, desfazimento do negócio ou abatimento do preço), objetivando a celeridade na solução pretendida. Acresce que o inquérito civil fundamentou-se em alegada reclamação de consumidor sem a devida comprovação através da nota fiscal e que o parquet não examinou com cuidado a totalidade das informações constantes do seu site e muito menos a finalidade, visto que referido documento tem conteúdo destinado a informações e orientações à clientela, como encaminhamento do produto (por envolver soluções de problemas de ordem operacional, de logística e de transporte). Sustenta 'a boa-fé objetiva ao adotar a atitude de troca de produto viciado (notadamente para vício aparente ou de fácil constatação) em prazo inferior ao de (até) 30 dias (assim chamado prazo de adequação)', inexistindo qualquer artimanha da ré para eximir-se da responsabilidade solidária por produtos com vícios de qualidade por ela comercializados e, menos ainda, que houvesse deixado de cumprir prazo legal para troca de produto viciado. Informa que em razão da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o Ministério Público do Estado de São Paulo inseriu como padrão em sua nota fiscal os dizeres quanto à política de troca nos 7 dias seguintes ao recebimento do produto, o que igualmente foi incluído no seu sítio eletrônico (site). Sendo que a eficácia do TAC produziria seus efeitos após a homologação do arquivamento do inquérito civil que o embasou pelo Conselho Superior do Ministério Público. Acresce que o TAC é ato administrativo de transação e é revestido de legitimidade, razão pela qual a ré vem agindo dentro da legalidade, porque em conformidade com as obrigações assumidas. Razões pelas quais inexistente a ilegalidade apontada, requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público manifestou-se em réplica às fls. 99/104. Publicação do edital às fls. 107/108 nos termos do artigo 94 do CDC e certidão às fls. 109 de que não houve pedido de assistência. Instadas a se manifestarem em provas (fls. 110), o Ministério Público requereu o depoimento pessoal da ré (fls. 111) e a ré postulou pela prova pericial contábil (fls. 112). Às fls. 113, decisão da Juíza Titular noticiando o seu impedimento nos termos do artigo 135 do CPC. Por este Juízo Tabelar da 6ª Vara Empresarial foi determinado a

manifestação do Ministério Público acerca do TAC homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, considerando que eventual eficácia será objeto de apreciação por este Juízo, conforme fls. 114. Manifestação do parquet às fls. 116/121, aduzindo que o TAC homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo não vem sendo cumprido pela ré, porque de uma simples consulta ao site RECLAME AQUI foram constatadas centenas de reclamações de consumidores ocorridas em 2011 e 2012 acerca do descumprimento do prazo legal de garantia estabelecido no CDC, configurando-se a continuidade da prática irregular da ré e a insatisfação dos clientes com a má prestação do serviço pós-venda, demonstrando que a ocorrência permanece mesmo após o deferimento da liminar (29/09/2010) e da homologação do TAC (2009). Postula o indeferimento da prova requerida pela ré porque totalmente descabida e desnecessária, o julgamento antecipado da lide com a procedência do pedido inicial e aplicação de multa por descumprimento da liminar concedida, nos termos do artigo 461 §§ 4º e 5º do CPC. Colacionou as reclamações dos consumidores e acostou os documentos de fls. 122/146. Instada a se manifestar sobre os documentos acostados pelo Ministério Público, a ré peticionou às fls. 154/157 informando que inexistente qualquer dado relacionando o TAC com esta demanda; ratificando a alegação de inexistência de comprovação da efetiva compra de produto e que as meras cópias das reclamações extraídas de site não se mostram suficientes a comprovar a alegada irregularidade praticada pela ré e confirmando sua observância ao CDC e cumprimento à liminar. Razões pelas quais impugna o pleito autoral de incidência da multa por desobediência. É o sucinto relatório, decidido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330 I do CPC, inexistindo necessidade de dilação probatória, eis que a matéria mostra-se unicamente de direito. Aduza-se que a interposição de Recurso Especial perante o STJ (FLS. 152) não obsta seja prolatada a sentença, a teor do § 2º do artigo 542 do CPC. Indefiro a prova pericial requerida pela parte ré, por mostrar-se desnecessária ao julgamento do feito. Ademais que a hipótese versa sobre ação de natureza coletiva e não individual, na qual se discute o cumprimento pela ré das normas de troca previstas na lei especial. Indefiro a prova oral requerida pelo Ministério Público por, igualmente, não vislumbrar necessidade na produção da referida prova. No mérito, melhor sorte não se reservou à ré. Isto porque, o alegado "benefício" ao consumidor informado pela ré de que em até 07 (sete) dias da compra do produto poderá utilizar-se da troca do mesmo, na verdade não afasta e nem, tampouco, a exime do cumprimento do prazo previsto no Código de Defesa do Consumidor. E, uma vez demonstrado que a ré não vem observando o prazo de 30 (trinta) dias para a solução do vício do produto (§ 1º do artigo 18 c/c 26), impondo ao cliente socorrer-se da assistência técnica do produto adquirido, tal conduta configura-se em prática abusiva. Saliente-se o equívoco da ré na prática dos prazos previstos no CDC, conforme já esposado na liminar, no sentido de que "... sua responsabilidade solidária como fornecedora a obriga a receber reclamação por vícios aparentes em até 30 (trinta) dias, a partir do que, então, passa a dispor de até 30 (trinta) dias para sanar o vício, antes de o consumidor passar a ter o direito de escolher uma das hipóteses previstas pelo § 1º, do artigo 18, do CDC. Impõe-se registrar que, apresentada a reclamação, passa o fornecedor ou fabricante a dispor de no máximo 30 (trinta) dias para sanar o vício, mas não necessariamente dos 30 (trinta) dias, exigindo a boa-fé contratual que, verificada a impossibilidade de sanar o vício aparente ou de fácil constatação, realize-se imediatamente a substituição, a restituição ou o abatimento, passados 5, 10 ou 20 dias da reclamação." Assim, inexistente dúvida que a conduta da ré lesiona o consumidor, afrontando contra o Código de Defesa do Consumidor na regra constante no artigo 18 ao tratar da responsabilidade por vício do produto. Certo também que, embora a mensagem constante da nota fiscal da ré (fls. 79) não afaste a aplicação da regra do artigo 18 e §§ do CDC, o que os autos demonstram (fls. 122/43) é que a prática da ré vem sendo de descumprimento da norma contida no citado dispositivo legal, buscando afastar sua responsabilidade solidária na hipótese de vício do produto comercializado. Assim, configurado a lesão ao direito dos consumidores que adquiram seus produtos em estabelecimentos da ré, procedente o pedido de dano material de natureza individual, passível de apuração em liquidação de sentença. No que concerne, todavia, ao dano de natureza coletiva, certo que não restou configurada sua ocorrência. Isto porque, a prática adotada pela ré não estabelece a lesão que ampare o dano em tal modalidade. Dano este que na lição de Carlos Alberto Bittar Filho, corresponde "a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos." (José dos Santos Carvalho Filho - Ação Civil Pública - Lúmen Júris - 6ª edição - 2007). Ademais, no caso não se está tratando de pessoas indeterminadas, mas, ao contrário. Os lesados com a conduta da ré são precisamente aqueles que com ela contrataram e que podem buscar individualmente, em sede de liquidação do julgado a indenização a qual fizerem jus. Neste sentido as jurisprudências abaixo: AgRg no REsp 1109905 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0283392-1 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2010 AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégua Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que 'Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão' (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 821891 RS 2006/0038006-2 Resumo: Processual Civil. Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Fraude em Licitação Realizada Pela Municipalidade. Anulação do Certame. Aplicação da Penalidade Constante do Art. null87 da Lei null8.666/93. Dano Moral Coletivo. Impossibilidade. Ausência... Relator(a): Ministro LUIZ FUX Julgamento: 08/04/2008 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 12/05/2008 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA 'A QUO'. 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano. 3. Sob esse enfoque decidiu a 1ª Turma desta Corte, no julgamento de hipótese análoga, verbis: 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.' (REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006) 4. Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante assentado pelo acórdão recorrido: '...Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral'. 5. Recurso especial não conhecido. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 971844 RS 2007/0177337-9 Relator(a): Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Julgamento: 03/12/2009 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 12/02/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. INSTALAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA NEGADA. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DA 1ª TURMA. RESP 598.281/MG, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ DE 01.06.2006; RESP 821891, MIN. LUIZ FUX, DJ DE 12/05/08. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 0222756-70.2007.8.19.0001 (2008.001.56683) - APELACAO DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Julgamento: 25/11/2008 - QUINTA CAMARA CIVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO QUE AS RÉUS FORNEÇAM AOS CONSUMIDORES, ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS QUE ENVOLVAM OUTORGA DE CRÉDITO OU CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO, DOCUMENTO ESCRITO QUE CONTENHA AS INFORMAÇÕES DE QUE TRATA O ARTIGO 52 DO CDC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL.LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.A AUSÊNCIA DE

INFORMAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE RETRATA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA MÁXIMA, INSCULPIDO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VULNERABILIDADE QUE TAMBÉM RESTARAM VIOLADOS. OS CONTRATANTES DEVEM MANTER TANTO NA FASE PRÉU-CONTRATUAL QUANTO NAS ETAPAS DA CONTRATAÇÃO E DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAMENTO EXIGÍVEL AO HOMEM MÉDIO, OBSERVANDO A ÉTICA E PROIBIDADE SOB PENA DE NULIDADE. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE AVILTAMENTO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA COLETIVIDADE PREJUDICADA PELO ILÍCITO. INCOMPATIBILIDADE, NO CASO, COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO) - REsp 598.281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO GENÉRIA EM DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS SEM AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DAS CONDIÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DE CADA NEGÓCIO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO EQUITATIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, mantenho a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo Ministério Público em face de FAST SHOP COMERCIAL LTDA, para condenar a ré a: i) em caso de produto viciado, dentro do prazo legal previsto pelo artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, sanear o vício no prazo de 30 (trinta) dias e, não o fazendo, conferir ao consumidor a escolha de uma das opções contidas no artigo 18, § 1º, do mesmo diploma legal, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência; ii) efetuar a troca de seus produtos duráveis dentro do prazo legal de 90 dias (art. 26 II do CDC), na forma do artigo 18 § 3º do CDC, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência; iii) pagamento de indenização por danos materiais e morais individuais, mediante apuração em liquidação de sentença. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo do § 4º do artigo 20 do CPC, a serem recolhidos em favor da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. P.R.I. Dê-se ciência pessoal à Promotoria de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2012. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito